



Número: **0600056-31.2024.6.15.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE MONTEIRO PB**

Última distribuição : **12/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -15 - SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO - Municipal - PB (REPRESENTANTE)	
	JEFFERSON ARAUJO RIBAS (ADVOGADO) JOSE RICARDO NEVES DE FARIAS FILHO (ADVOGADO)
IP INSTITUTO DE PESQUISAS E ACOMPANHAMENTO DE GESTAO LTDA (REPRESENTADO)	
	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122374588	07/08/2024 17:12	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL – MONTEIRO/PB

Rua Escrevente Maria Jansen, S/N, Centro, Monteiro/PB, CEP 58500-000
Telefones: (83) 3512-1529, (83) 3512-1629; e-mail: zon29@tre-pb.jus.br

RP nº 0600056-31.2024.6.15.0029

Representante: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -15 - SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO - MUNICIPAL - PB

Advogado: JEFFERSON ARAUJO RIBAS - OAB PE43407

Advogado: JOSE RICARDO NEVES DE FARIAS FILHO - OAB PB33193

Representado: IP INSTITUTO DE PESQUISAS E ACOMPANHAMENTO DE GESTAO LTDA

Advogado: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - OAB PB14422

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO INSTITUTO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO MOMENTO DO CADASTRO DA PESQUISA, DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO REFERENTE AO ANO ANTERIOR. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PREVISÃO DO ART. 2º, § 11, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DOCUMENTO COM A DEFESA. ALEGADA FALHA TÉCNICA DO SISTEMA DO TSE. JUSTIFICATIVA ACEITA. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO SEMELHANTE EM PROCESSOS DO TRE/RN. PRECEDENTES CITADOS. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA REPRESENTADA. PEDIDO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO, DADOS E INFORMAÇÕES DA PESQUISA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PB. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER LIMINAR**, ajuizada pelo diretório/comissão municipal do Partido MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de São Sebastião do Umbuzeiro/PB em face da pessoa jurídica IP INSTITUTO DE PESQUISAS E ACOMPANHAMENTO DE GESTAO LTDA., diante de possíveis irregularidades verificadas na pesquisa eleitoral nº PB-06431/2024 (Petição Id. 122308897).

Em síntese, o autor sustenta a possível irregularidade quanto aos recursos financeiros empregados para a realização da pesquisa impugnada, uma vez que, embora tenha sido registrado no sistema da Justiça Eleitoral a utilização de recursos da própria empresa para custeio da pesquisa (R\$ 3.000,00), a Prefeitura de São Sebastião do Umbuzeiro/PB contratou a mesma empresa, em 18/06/2024, para a realização de pesquisa com o objetivo de avaliar os serviços prestados pela prefeitura perante a população local, empenhando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para execução desse contrato.

Disse também que, considerando o fato de não haver divulgação do questionário utilizado na primeira pesquisa (contratada pela Prefeitura), *“(...) a empresa em conluiu [sic] com a gestão municipal, mascara uma situação de fraude com uso de verba pública para interesses eleitorais diversos, ora, se pode ter pelo menos a noção de indícios que levam a crer que o mesmo questionário usado na pesquisa eleitoral citada para prefeito, foi o mesmo na pesquisa sobre avaliação de gestão, com finalidade totalmente diversa da que é pregada nos termos formais, com o intuito eleitoreiro”*.

Ao final, requereu: *“A) que seja determinado medida liminar, inaudita altera pars, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral (PB-06431/2024) em razão das irregularidades insanáveis apontadas no registro da pesquisa e da iminência da publicação da pesquisa na próxima segunda-feira (15/07/2024), conforme art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 mil reais (cinquenta mil reais) ao Instituto representado; B) No mérito, que seja julgado procedente o pedido para impugnar a pesquisa eleitoral sob o nº (PB-06431/2024), suspendendo sua divulgação, bem como aplicar multa eleitoral entre R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ao Instituto representado, nos termos do art. 18 da Resolução do TSE nº 23.600/2019, bem como, aplicar as penalidades previstas na Lei 9.504/97; C) Que se digne a autorizar o pedido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta dos dados relativos às pesquisas (PB-06431/2024) e a primeira pesquisa fraudulenta realizada como de avaliação a gestão municipal, acima indicadas, bem como aos dados referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, permita ao requerente confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, além de receber o relatório a ser entregue ao contratante das pesquisas e ao modelo do questionário aplicado, nos termos do art. 34, § 1º da Lei nº 9.504/97 e art. 13 da Resolução nº 23.600/2019; D) Que o Instituto Representado seja notificado a fim de que apresente, se oportuno, defesa em prazo legal sob pena de revelia; E) A intimação do MP Eleitoral para que haja nos termos competentes conferidos pela legislação eleitoral na presente demanda”*.

Juntou documentos (Id. 122308900, 122308901, 122308902, 122308906, 122308907, 122308908).

Antes da data prevista para divulgação pública da pesquisa impugnada, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência em sede liminar, determinando a suspensão da pesquisa até o julgamento de mérito desta Representação (Decisão Id. 122310560).

Em seguida, o advogado constituído pela representada inseriu petição de habilitação nos autos, anexando o respectivo instrumento procuratório (Id. 122311185, 122311186).

Embora não iniciado o prazo da carta de citação (Id. 122311846), a representada, por intermédio



de seu advogado, apresentou defesa (Id. 122314680, 122314683), requerendo, de início, a reconsideração da decisão liminar, uma vez que promoveu a juntada do documento faltante (Demonstrativo do Resultado do Exercício) com a contestação. Alegou também que "(...) ao conferir o registro da referida pesquisa no sistema PesqEle do TSE, observamos que por alguma falha que não se sabe ainda humana ou do próprio sistema, o DRE não foi inserido". Afirmou ainda que "(...) por falha do próprio sistema do TSE, não é possível inserir o documento no mesmo lugar do anterior. Todavia, foi inserido na aba de detalhamento geográfico (única disponível para edição), com a observação no campo correspondente que se tratava do Demonstrativo de Resultado do Exercício anterior". Por fim, sustentou que "(...) tendo em vista a anexação no sistema do DRE do ano anterior e o encaminhamento deste documento agora, em anexo à presente, demonstra que a empresa cumpriu os requisitos previstos na legislação".

Por fim, requereu: "A. A reconsideração da decisão, permitindo a divulgação da pesquisa efetuada, ante à inexistência de qualquer proibição legal; B. improcedência total da ação, uma vez que os argumentos apresentados pela parte autora carecem de fundamento fático e jurídico, não havendo provas suficientes que justifiquem a procedência da demanda, o que reforça a necessidade de rejeição completa dos pedidos formulados".

Anexou outros documentos (Id. 122314684, 122314684, 122314685, 122314686, 122314687, 122314689, 122314688).

Posteriormente, este Juízo indeferiu o pedido de reconsideração da decisão liminar (Id. 122316452).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da Representação (Id. 122354394, 122354396).

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante destacar que as impugnações sobre pesquisa eleitoral devem observar o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como o regulamento disposto nas Resoluções do TSE nº 23.600/2019 e nº 23.608/2019.

Ademais, registre-se que o Juízo Eleitoral deve se ater aos fatos, sendo irrelevante o enquadramento jurídico indicado pelo autor, na forma da Súmula nº 62 do TSE ("Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor").

Noutro ponto, segundo dispõe o art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019, "O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997".

Nesse ponto, a direção municipal do MDB de São Sebastião do Umbuzeiro/PB encontra-se vigente, de acordo com a certidão de composição anexada pelo cartório (Id. 122309355), sendo a procuração judicial anexada aos autos subscrita pelo representante legal da agremiação (Id. 122308900), de modo que resta verificada a legitimidade ativa "ad causam" do representante.

Conforme relatado, a direção municipal do MDB de São Sebastião do Umbuzeiro/PB alegou a existência de irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob o nº PB-06431/2024, de responsabilidade da empresa IP INSTITUTO DE PESQUISAS E ACOMPANHAMENTO DE



Em resumo, o autor sustenta a existência de indícios de fraude quanto ao recursos utilizados para realização da pesquisa, pois, apesar de haver sido registrado no sistema da Justiça Eleitoral a utilização de recursos da própria empresa para custeio da pesquisa (R\$ 3.000,00), a Prefeitura de São Sebastião do Umbuzeiro/PB contratou a mesma empresa, em 18/06/2024, para a realização de pesquisa com o objetivo de avaliar os serviços prestados pelo Executivo Municipal perante a população local, empenhando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para execução desse contrato.

Com base nisso, diz o autor que a primeira pesquisa (contratada pela Prefeitura) pode ter incluído em seu questionário perguntas sobre a preferência dos entrevistados para escolha do chefe do executivo local nas próximas eleições de 2024, desvirtuando seu objeto originário (pesquisa sobre a satisfação da população sobre os serviços prestados pela prefeitura), apesar de não apresentar provas documentais que comprovem tal alegação. Dessa forma, o partido representante argumenta que o valor pago em razão da contratação da empresa representada pela Prefeitura de São Sebastião do Umbuzeiro/PB para realização de pesquisa de satisfação foi, na verdade, direcionado para pagamento da pesquisa eleitoral nº PB-06431/2024, evidenciando a ocorrência de fraude no registro da pesquisa impugnada.

Antes de prosseguir com a discussão de mérito, releva-se imperioso esclarecer que **a presente representação eleitoral não é a via processual adequada para discutir eventual gasto ilícito de recursos públicos e/ou abuso do poder econômico pelos atuais gestores da Prefeitura de São Sebastião do Umbuzeiro/PB**, tendo em vista o rito sumaríssimo do procedimento, bem como a impossibilidade de produção probatória, ressalvada a prova documental pré-constituída. Igualmente, **possível irregularidade em contrato administrativo capaz de configurar ato de improbidade ou outro ilícito administrativo deve ser verificada no Juízo Federal ou Estadual competente**.

Por isso, a pesquisa de satisfação contratada por aquele Executivo Municipal e referida na petição inicial não será objeto da análise adiante exposta, cujo objeto será adstrito à verificação dos requisitos previstos na legislação para registro e divulgação da pesquisa PB-06431/2024, principalmente no que se refere aos recursos utilizados no custeio da pesquisa.

Fixadas estas premissas, transcrevo o teor do art. 2º, §§ 7º, 7º-A e 11, da Resolução TSE nº 23.600/2019, com destaque para os dispositivos que interessam ao caso:

*"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, **as seguintes informações** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de



confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

[...]

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)



VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

[...]

§ 11. **Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:** (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) **para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.** (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)."

Quando da análise do pedido de liminar, este Juízo constatou o seguinte (Decisão Id. 122310560):

"[...] 17. Em consulta ao sistema PesqEle, nesta data (12/07/2024, às 13h:45min), **observa-se que a empresa representada cumpriu parcialmente os requisitos previstos no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.** Constam no sistema a indicação dos dados referentes ao contratante (a própria empresa), valor (R\$ 3.000,00), metodologia, período de realização, plano amostral, sistema interno de controle, questionário aplicado, quem pagou pelo trabalho (a própria empresa), nome do estatístico responsável, com o registro do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, cargo eletivo a que se refere a pesquisa e município onde realizada.

18. No entanto, **não foi apresentado no registro da pesquisa o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições, documento obrigatório para o caso de pesquisa realizada com recursos próprios, a teor do art. 2º, § 11, "c", da Resolução TSE nº 23.600/2019.** Ao contrário, ao consultar o registro da pesquisa no sistema PesqEle e selecionar a opção para visualizar o Demonstrativo do Resultado do Exercício, o sistema apresenta documento diverso, cuja cópia segue como anexa desta Decisão, a demonstrar que a empresa não anexou o documento correto. [...]" (grifos no original)

Não obstante, em sua defesa, a representada alegou que "(...) ao conferir o registro da referida pesquisa no sistema PesqEle do TSE, observamos que por alguma falha que não se sabe ainda humana ou do próprio sistema, o DRE não foi inserido". Com a contestação, anexou cópias do DRE referente ao exercício de 2023 (Id. 122314684, 122314687, 122314689), além de cópias notas fiscais emitidas em decorrência de serviços prestados em outros municípios (Id. 122314688).



Ademais, a representada afirmou que "(...) por falha do próprio sistema do TSE, não é possível inserir o documento no mesmo lugar do anterior. Todavia, foi inserido na aba de detalhamento geográfico (única disponível para edição), com a observação no campo correspondente que se tratava do Demonstrativo de Resultado do Exercício anterior".

Apesar de não haver a juntada de outros documentos que demonstrem a ocorrência de erro técnico quando a inserção do DRE no sistema PesqEle, **consultando-se a jurisprudência recente dos Tribunais Eleitorais, verifica-se a existência de casos idênticos ao desta Representação, em que se constatou falha técnica do sistema no momento da recepção do citado documento.**

Em julgamento datado de 18/07/2024, o TRE/RN assim decidiu:

"RECURSO ELEITORAL - **REGISTRO PESQUISA ELEITORAL - AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO** - SISTEMA DE REGISTRO DE PESQUISAS ELEITORAIS (PESQUELE) - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO.

Nos termos do 2º, § 11, al. "c", da Resolução TSE nº 23.600/2019, deve ser apresentado no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) - desenvolvido pelo TSE, o demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior ao da realização das eleições, quando a pesquisa eleitoral for custeada com recursos da própria empresa que a realizou.

Conforme demonstrado nos autos, o DRE foi apresentado após a realização da pesquisa eleitoral e, portanto, de modo extemporâneo.

Contudo, a intempestividade decorreu da impossibilidade técnica do sistema desenvolvido pelo TSE para receber o documento. Ademais, o DRE posteriormente apresentado comprova a capacidade financeira da empresa responsável pela pesquisa eleitoral, não havendo que se falar em irregularidade/omissão da recorrida.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060003806, Relator Des. Expedito Ferreira de Souza, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data: 22/07/2024)" (grifos deste Juízo)

Também nesse sentido, confira-se:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **IMPUGNAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL**. EMPREGO DE RECURSOS PRÓPRIOS. **APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO**. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA E INDÍCIO DE MANIPULAÇÃO DA PESQUISA. SUPOSTO VÍCIO NA PROPORCIONALIDADE DOS ELEITORES ENTREVISTADOS POR CADA BAIRRO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A insurgência do impugnante, ora recorrente, fundamenta-se em dois argumentos, um deles consistente no vício de apresentação do demonstrativo de resultado de exercício do instituto de pesquisa; e o outro concernente a um suposto erro metodológico na amostragem dos entrevistados do bairro de Nova Parnamirim, afirmando o impugnante que o quantitativo de pessoas entrevistadas em cada bairro deveria ser proporcional ao quantitativo de eleitores daquele bairro, sob pena de influência no resultado da pesquisa.

Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios, além da obrigação de informar valor e origem dos recursos despendidos, o instituto de pesquisa deve apresentar o demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao da eleição.

Apesar de não ter constado inicialmente o mencionado documento, o instituto de pesquisa diligenciou a apresentação do referido demonstrativo, conforme documento de

ID 11010333, oportunidade em que também colacionou resposta do Tribunal Superior Eleitoral, esclarecendo que sua equipe técnica estaria providenciando a implementação de solução para o atendimento dessa exigência prevista na Resolução de pesquisa, quanto à anexação do DRE no sistema PESQUELE.

O instituto de pesquisa comprovou sua alegação quanto à inexistência da funcionalidade no sistema específico da Justiça Eleitoral, assim como diligenciou prontamente o atendimento da exigência legal, não havendo qualquer prejuízo quanto à finalidade de conhecimento da origem dos recursos financiadores da pesquisa e também quanto à averiguação da capacidade financeira do instituto impugnado, estando atendidos os requisitos formais para o registro da pesquisa.

[...]

Desprovimento do recurso.

(TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060004850, Relatora Des. Suely Maria Fernandes da Silveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data: 25/07/2024)" (grifos acrescentados)

Portanto, existindo registros em outro Tribunal Regional acerca da ocorrência de falha técnica no sistema PesqEle, impossibilitando o recebimento do DRE no momento do cadastro da pesquisa eleitoral, entendo que **as justificativas apresentadas pelo demandado são suficientes para explicar a ausência inicial do referido documento.** Adicionalmente, observa-se que o valor auferido como lucro líquido ao final do exercício de 2023, cerca de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme o DRE anexado ao caderno processual (Id. 122314684), demonstra que **a pessoa jurídica representada possui capacidade financeira para custear a pesquisa eleitoral com recursos próprios.**

Na esteira do parecer do MPE, "(...) o documento acostado demonstra a capacidade financeira da representada em custear a pesquisa eleitoral questionada, conforme documentação acostada. Assim, a empresa satisfaz os requisitos indispensáveis" (Id. 122354396).

Por último, quanto ao pedido para autorizar acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta dos dados relativos às pesquisas (PB-06431/2024), entendo **incabível** seu deferimento nos presentes autos. Sobre esse ponto, transcrevo adiante excerto da Decisão Id. 122310560, que passa a integrar, para todos os efeitos, a fundamentação desta Sentença:

"[...] 23. Disciplinando a matéria, o art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019 assim dispõe: 'Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º)'.

24. Não obstante, o § 3º desse dispositivo estabelece que 'O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição Cível (PetCív), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado [...] II - nas eleições municipais, ao Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral'.

25. Assim, **a representação para impugnar a pesquisa eleitoral (art. 16, Resolução TSE nº**



23.600/2019) não é o meio jurídico-processual adequado para autorizar o acesso ao sistema interno, dados e informações referentes a essa mesma pesquisa, razão pela qual deixo de apreciar o pedido por inadequação da via eleita.

26. Na linha da jurisprudência do TRE/PB: 'Ocorre, entretanto, que além de o requerimento de que trata o art. 13, da Res. TSE 23.600/2019, ter natureza de jurisdição voluntária, a impugnação da pesquisa tem rito próprio e consequência distinta, sendo de natureza eminentemente jurisdicional, porquanto, processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta" (Petição nº 0601901-59.2022.6.15.0000, Decisão Monocrática, Relatora Francilucy Rejane de Sousa Mota Brandão, Juíza Auxiliar da Propaganda, Data: 25/09/2022).' [...]" (destaques no original)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, resolvendo o mérito nos termos dos art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo, parcialmente, a Decisão Id. 122310560 e, integralmente, a Decisão Id. 122316452, a fim de permitir a divulgação da Pesquisa nº PB-06431/2024, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, posto que eventual recurso não é dotado de efeito suspensivo "ope legis" (art. 23 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Anotações necessárias no sistema PesqEle.

Sem custas e honorários (Lei nº 9.265/96).

Intimem-se as partes representante e representada, na pessoa de seus advogados, mediante publicação no DJe (art. 12, § 9º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Intime-se o MPE, por meio de expediente eletrônico do PJe.

Transitado em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição.

Publique-se e Registre-se (PJe). Cumpra-se.

Monteiro/PB, data do registro eletrônico.

Rodrigo Augusto Gomes Brito Vital da Costa
Juiz Eleitoral
(Assinado eletronicamente)

